

n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 27/2000, de 20 de Abril;

b) Estrutura de apoio técnico à Coordenação do Fundo de Coesão, instituída pelo Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 155/2000 (2.ª série), de 16 de Novembro;

c) Estrutura de Apoio Técnico ao Controlo de 2.º nível do QCA III, instituída pelo Decreto-Lei n.º 168/2001, de 25 de Maio, e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 172/2001 (2.ª série), de 5 de Dezembro;

d) Estrutura de apoio técnico à Iniciativa Comunitária Interreg III, instituída pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001 (2.ª série), de 28 de Outubro.

2 — As despesas com o funcionamento do Observatório do QCA III são asseguradas pelo IFDR, I. P., e, sendo elegíveis, são co-financiadas pelo FEDER.

3 — A aquisição de bens e serviços nos domínios dos sistemas de informação destinados ao IFDR, I. P., pode realizar-se, durante o período de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, com recurso a procedimentos por negociação, com publicação prévia de anúncio, sem prejuízo dos limiares previstos na Directiva n.º 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004.

4 — O pessoal que exerce funções nas Estruturas do QCA III referidas no n.º 1 é reafecto ao IFDR, I. P., sem alteração de vínculo e, sendo o caso, de instrumento de mobilidade ao abrigo do qual exerça transitoriamente funções.

Artigo 15.º

Opção pelo contrato individual de trabalho

1 — Os funcionários públicos do quadro da DGDR podem optar pelo regime do contrato individual de trabalho, no prazo de 90 dias a contar da notificação que lhe seja feita pelo serviço, nos termos do n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 53/2006, de 7 de Dezembro ou, quando não haja lugar à aplicação de métodos de selecção, da publicação das listas e mapas a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da referida lei.

2 — O direito de opção é exercido mediante declaração escrita, individual e irrevogável, dirigida ao presidente do conselho directivo do IFDR, I. P., no prazo previsto no número anterior.

3 — A celebração do contrato individual de trabalho implica a exoneração do lugar de origem e a cessação do vínculo à função pública, que se torna efectiva com a publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 16.º

Regulamentos internos

Os regulamentos internos do IFDR, I. P., são remetidos aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do Desenvolvimento Regional, para aprovação nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 41.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, no prazo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 312/94, de 23 de Dezembro.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*.

Promulgado em 20 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 23 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto Regulamentar n.º 55/2007

de 27 de Abril

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação, avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

É neste quadro que surge a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação que introduz uma profunda reestruturação nos seus serviços e organismos, nomeadamente, no Gabinete de Estratégia e Estudos, que entre outras atribuições, vê em si centralizados o apoio técnico à formulação de políticas, o planeamento estratégico e a avaliação global de resultados obtidos.

O Gabinete de Estratégia e Estudos é o serviço que tem por missão prestar apoio técnico aos responsáveis pelo Ministério da Economia e da Inovação na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do Ministério da Economia e da Inovação, através do desenvolvimento de estudos e de análises de informação económica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

O Gabinete de Estratégia e Estudos, abreviadamente designado por GEE, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — O GEE tem por missão prestar apoio técnico aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da inovação na definição da política económica e no planeamento estratégico, bem como apoiar os diferentes organismos do Ministério da Economia e da Inovação (MEI), através do desenvolvimento de estudos e da recolha e tratamento de informação.

2 — O GEE prossegue as seguintes atribuições:

a) Prestar apoio técnico em matéria de definição e estruturação das políticas, das prioridades e dos objetivos do MEI, de modo a promover a articulação entre as suas prioridades estratégicas e o Programa de Governo;

b) Prestar apoio à definição do planeamento estratégico do MEI, nomeadamente em matéria de grandes prioridades financeiras;

c) Conceber metodologias de avaliação dos instrumentos de política, de modo a monitorizar a sua execução em concertação com os diferentes organismos do MEI;

d) Elaborar estudos de prospectiva de âmbito nacional, sectorial e regional, desenvolvendo competências nas áreas das metodologias prospectivas e de cenarização, identificando e acompanhando as tendências de longo prazo nas áreas de intervenção do MEI.

Artigo 3.º

Director

1 — O GEE é dirigido por um director, cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas, compete ao director do GEE:

a) Assegurar a representação do MEI no Conselho Superior de Estatística;

b) Assegurar a representação do MEI no Conselho Económico e Social.

3 — O director é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo director de serviços que para o efeito designar.

Artigo 4.º

Tipo de organização interna

A organização interna dos serviços obedece ao seguinte modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de actividade relacionadas com a análise económica, previsão, tratamento da informação estatística e apoio logístico, é adoptado o modelo de estrutura hierarquizado;

b) Nas áreas da conjuntura, comércio internacional, estudos sectoriais, investimento estrangeiro e política económica, é adoptado o modelo de estrutura matricial.

Artigo 5.º

Receitas

1 — O GEE dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O GEE dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) O produto de serviços prestados e da edição ou venda de publicações;

b) Os subsídios, subvenções, participações, doações e legados concedidos por entidades públicas e privadas;

c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou a outro título, bem como as procedentes da prossecução das suas atribuições.

Artigo 6.º

Despesas

Constituem despesas do GEE as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 7.º

Quadro de cargos de direcção

Os lugares de direcção superior de 1.º grau e de direcção intermédia de 1.º grau constam do mapa anexo ao presente decreto regulamentar, do qual faz parte integrante.

Artigo 8.º

Estatuto remuneratório dos chefes de equipas multidisciplinares

Aos chefes de equipa multidisciplinar é atribuído um estatuto remuneratório equiparado a director de serviços ou chefe de divisão, em função da natureza e complexidade das funções, não podendo o estatuto equiparado a director de serviços ser atribuído a mais de três chefias de equipa em simultâneo.

Artigo 9.º

Efeitos revogatórios

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 201/2006, de 27 de Outubro, considera-se revogado na data de entrada em vigor do presente decreto regulamentar o Decreto-Lei n.º 1/2004, de 2 de Janeiro.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto regulamentar entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Janeiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Emanuel Augusto dos Santos* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 4 de Abril de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 5 de Abril de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO
(quadro a que se refere o artigo 7.º)

Designação dos cargos dirigentes	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau	Número de lugares
Director-geral	Direcção superior . . .	1.º	1
Director de serviços . . .	Direcção intermédia . . .	1.º	2

Decreto-Lei n.º 138/2007

de 27 de Abril

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à modernização administrativa, à melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência, importa concretizar o esforço de racionalização estrutural consagrado no Decreto-Lei n.º 208/2006, de 27 de Outubro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia e da Inovação (MEI), avançando na definição dos modelos organizacionais dos serviços que integram a respectiva estrutura.

Nessa esteira, concentram-se na Secretaria-Geral do MEI as funções de gestão dos recursos financeiros, patrimoniais e humanos, do apoio jurídico, da coordenação dos sistemas de informação, do planeamento e controlo orçamental e da auditoria interna.

A Secretaria-Geral é atribuída a missão da assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo e aos demais órgãos e serviços do MEI, assegurando a prestação centralizada de serviços, em particular para os organismos integrados na administração directa do Estado. A Secretaria-Geral tem ainda por missão assegurar as funções de inspecção e auditoria junto dos serviços e organismos do MEI.

A Secretaria-Geral do MEI sucede à Secretaria-Geral do ex-Ministério das Actividades Económicas e do Trabalho e à Secretaria-Geral do ex-Ministério do Turismo.

Com o presente decreto-lei procede-se à reestruturação da Secretaria-Geral do MEI, decorrente da missão e competências atribuídas pelo referido Decreto-Lei n.º 208/2006.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Natureza

A Secretaria-Geral do Ministério da Economia e da Inovação (MEI), abreviadamente designada por SG, é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia administrativa.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — A SG tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no MEI e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos domínios da gestão de recursos internos, do apoio jurídico-contencioso, da documentação e informação, da comunicação e relações públicas, das tecnologias de informação e comunicações (TIC).

2 — A SG tem ainda por missão assegurar as funções de inspecção e auditoria, apreciando a legalidade e regularidade dos actos praticados pelos serviços e organismos do MEI, ou sujeitos à tutela do respectivo ministro, bem como avaliando a sua gestão e os seus resultados, através do controlo de auditoria técnica, de desempenho e financeiro.

3 — A Secretaria-Geral prossegue as seguintes atribuições:

a) Assegurar a prestação centralizada de serviços, em particular para os organismos integrados na administração directa do Estado;

b) Promover o planeamento integrado das actividades do MEI, bem como o acompanhamento da programação da actividade dos seus serviços e organismos;

c) Promover a aplicação das medidas de política de organização e de recursos humanos definidas para a Administração Pública, coordenando e apoiando os serviços e organismos do ministério na respectiva implementação, bem como emitir pareceres em matéria de organização, recursos humanos e criação ou alteração de quadros de pessoal;

d) Praticar os actos de administração relativos ao pessoal em situação de mobilidade especial que lhe seja afecto e assegurar a articulação com a entidade gestora da mobilidade, nos termos legais;

e) Assegurar a gestão orçamental, financeira e patrimonial do MEI, bem como a apreciação, acompanhamento, avaliação e controlo da actividade financeira dos serviços, organismos e outras entidades nele integrados;

f) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do MEI, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei nesta matéria;

g) Assegurar as funções de unidade ministerial de compras;

h) Assegurar o apoio técnico-jurídico e do contencioso;

i) Promover boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do MEI e proceder à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos que deixem de ser de uso corrente por parte dos organismos produtores;

j) Assegurar a comunicação externa e as relações públicas do Ministério em articulação com os gabinetes dos membros do Governo;

l) Estudar, programar e coordenar a aplicação de medidas tendentes a promover, de forma permanente e sistemática, a inovação, modernização e a política de qualidade, no âmbito do Ministério, sem prejuízo das atribuições cometidas por lei a outros serviços, bem como assegurar a articulação com os serviços e organismos com atribuições interministeriais nestas áreas;

m) Assegurar as funções de inspecção e auditoria no âmbito do MEI;

n) Definir a política estratégica na área das TIC e acompanhar a sua execução, bem como assegurar a construção, gestão e operação das infra-estruturas na área de actuação do MEI.

Artigo 3.º

Prestação centralizada de serviços

1 — As actividades de gestão interna, para as quais a SG assegura a prestação centralizada de serviços, integram as seguintes áreas:

a) Recursos humanos, formação e aperfeiçoamento profissional;